

A. I. N° - 213090.0037/17-1
AUTUADO - MURILO ABEL CAETANO (AREZZO) - ME
AUTUANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/03/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Reconhecimento do cometimento da infração por parte do sujeito passivo após a retificação efetuada. Redução do valor originariamente exigido. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/07/2017, exige ICMS no valor de R\$38.137,82, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menor do imposto, devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e maio a novembro de 2016. Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 17 a 21, inicialmente esclarecendo que no período fiscalizado foi optante pelo SIMPLES NACIONAL. Que tem como atividade mercantil principal o comércio varejista de calçados, sendo a atividade meio o comércio varejista de artigos de viagens, e que todo o ICMS relativo à sua atividade comercial, foi recolhido na modalidade de Antecipação Parcial para as aquisições interestaduais. Argumenta que o autuante não lhe deu conhecimento prévio das apurações fiscais, motivo pelo qual não teve oportunidade de demonstrar ao mesmo os equívocos que ora se combatem.

Alega que não foram computados os DAE(s) abaixo relacionados que foram devidamente recolhidos, cujos comprovantes informa anexar à peça defensiva:

Competência 02/2016 – DAE cujo valor principal é de R\$3.526,32, recolhido em 25/05/2017;
Competência 05/2016 – DAE cujo valor principal é de R\$2.412,93, recolhido em 31/07/2017;
Competência 06/2016 – DAE cujo valor principal é de R\$3.006,45 recolhido em 31/07/2017;
Competência 07/2016 – DAE cujo valor principal é de R\$4.784,18 recolhido em 01/08/2017;
Competência 08/2016 – DAE(s) cujos valores principais são: R\$4.706,28, recolhido em 01/08/2017, e DAE R\$3.980,00, recolhido em 01/08/2017.

Dessa forma afirma que, somente em valores principais, o total de R\$22.416,16 em recolhimentos não foi computado nos levantamentos da auditoria fiscal.

Afirma, ainda, que não foram considerados recolhimentos a maior de ICMS, apurados no ano de 2016 nas competências: janeiro - R\$25,07; fevereiro - R\$327,86; março - R\$175,62; abril - R\$392,74; maio - R\$81,31; junho - R\$307,10; agosto - R\$587,10 e dezembro - R\$164,09. Com base nesse argumento requer a compensação do indébito, mediante autorização para uso do crédito fiscal, mencionando o art. 75, §1º, do Decreto nº 7.629/99. Entende não ser justo somente o levantamento da falta de recolhimento por parte do autuante.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 47/49, dizendo que ao analisar as peças processuais e o sistema de informações do contribuinte – INC, efetivamente constata o pagamento do ICMS – antecipação parcial nos valores e datas informados pelo impugnante, bem como que os referidos valores não foram lançados no DEMONSTRATIVO 1 – PAGAMENTOS EFETUADOS.

Dessa forma, aduz que ao lançar os valores reclamados pelo impugnante, obteve novos demonstrativos, fls. 48/49, com os valores corrigidos.

Ao final, requer que o Auto de Infração ora analisado seja julgado procedente em parte. O autuado tomou ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, conforme documentos às fls. 62/63, porém não mais se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS razão do recolhimento a menos do imposto, devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Para comprovar a infração o autuante apresentou demonstrativos, planilhas e dados apurados dos documentos constantes nos arquivos da SEFAZ, conforme mídia à fl. 11, fornecida ao impugnante, de acordo com o documento à fl. 10.

O autuado admitiu o cometimento da infração, todavia, por ocasião de sua defesa, comprovou que o autuante não levou em consideração os pagamentos relativos à antecipação parcial, realizados nos dias 31/07/2017 e 01/08/2017, referentes aos meses de fevereiro e maio a agosto de 2016 (fls. 23/36). Fato, inclusive, que foi acatado pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

Dessa forma, concordo com a correção efetuada pelo autuante que em sua informação fiscal elaborou novos demonstrativos, fls. 48/49, excluindo da exigência os pagamentos que já haviam sido feitos pelo sujeito passivo nos valores de R\$3.375,38, R\$2.412,93 e R\$3.006,45 realizados no dia 31/07/2017, bem como os de R\$4.706,28, R\$3.980,00 e R\$4.784,18 realizados no dia 01/08/2017 (fls. 23, 26, 29, 31, 32 e 33).

Em relação ao pleito do impugnante, relativo à utilização de crédito fiscal por ter recolhido a maior o imposto em alguns meses, deve ser objeto de petição dirigida à autoridade competente na forma como preceitua o art. 74, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou conhecimento (fls. 62/63) da redução do imposto exigido no presente processo, porém não se manifestou. Tal fato indica sua concordância tácita com a redução efetuada para R\$ 17.175,98, após a retificação, conforme demonstrativo abaixo:

| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo (R\$) | Aliq % | Multa % | Valor Histórico (R\$) |
|------------|-------------|-----------------------|--------|---------|------------------------|
| 31/07/2016 | 31/07/2016 | 41,00 | 18,00 | 60,00 | 7,38 |
| 30/09/2016 | 30/09/2016 | 43.063,16 | 18,00 | 60,00 | 7.751,37 |
| 31/10/2016 | 31/10/2016 | 31.039,94 | 18,00 | 60,00 | 5.587,19 |
| 30/11/2016 | 30/11/2016 | 21.278,00 | 18,00 | 60,00 | 3.830,04 |
| | | | | | TOTAL 17.175,98 |

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 213090.0037/17-1, lavrado contra **MURILO ABEL CAETANO (AREZZO) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.175,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR